

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2016.

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Rua Sete de Setembro, 111 – 23º andar
CEP 20050-901
Rio de Janeiro – RJ.

Via correio eletrônico:

audpublicaSDM0415@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 04/2015 – Minuta de nova Instrução sobre o exercício da função de agente fiduciário (“Edital”).

Prezados Senhores,

N, F & BC Advogados, em atenção à Audiência Pública SDM nº 04/2015 (“**Audiência Pública**”) da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), para minuta da nova instrução normativa sobre o exercício de agente fiduciário (“**Minuta**” ou “**Nova 28**”), a qual irá substituir a atual Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.

1. Deveres do Agente Fiduciário – Condutas em caso de inadimplemento de obrigações previstas no instrumento de emissão

Operações de securitização de créditos imobiliários ou do agronegócio, além da figura do agente fiduciário, contam com a figura da securitizadora. Nesse tipo de emissão a securitizadora é a responsável legal por determinadas obrigações que, diferentemente de outros tipos de emissões, como as de debentures, nas quais as mesmas obrigações recaem diretamente sobre o agente fiduciário.

Um claro exemplo dessa diferença é a titularidade das garantias. Tipicamente, em uma emissão de debêntures as garantias são registradas em nome do agente fiduciário que será o responsável por sua execução, quando necessário, para benefício dos investidores.

Já em operações de securitização, mesmo contando com a participação do agente fiduciário, a titularidade das garantias e a responsabilidade por sua execução é da securitizadora, razão pela qual o respectivo registro é feito em seu nome.

É verdade que essa diferença não deve eximir o agente fiduciário de defender os interesses dos investidores, mas na securitização essa função deve ser exercida apenas em caso de omissão da securitizadora nesse sentido.

Em razão disso, entendemos que a nova instrução deve contemplar a peculiaridade gerada por essa diferença e, portanto, sugerimos que a redação do artigo 13 da “Nova 28” passe a ser a seguinte:

“Art. 13. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da emissão, o agente fiduciário deve usar de toda e qualquer medida para proteger direitos ou defender os interesses dos titulares dos valores mobiliários, podendo para tanto:

I – declarar, observadas as condições da escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, antecipadamente vencidos os valores mobiliários e cobrar seu principal e acessórios;

II – executar garantias reais, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares dos valores mobiliários;

III – requerer a falência do emissor ou do respectivo devedor, conforme o caso, se não existirem garantias reais;

IV – tomar qualquer providência necessária para que os titulares dos valores mobiliários realizem seus créditos;

V – representar os titulares de valores mobiliários em processos de recuperação judicial, extrajudicial, falência e liquidação extrajudicial do emissor;

VI – exercer, transitoriamente, na hipótese de insolvência do emissor, a administração do patrimônio separado;

VII – promover, na forma prevista no termo de securitização de direitos creditórios, a liquidação do patrimônio separado; e

VIII – representar os titulares dos valores mobiliários na execução do patrimônio separado.

§ 1º O agente de notas promissórias de que trata o parágrafo único do art. 1º deve agir para proteger os direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários, inclusive mediante a adoção das medidas previstas na cártula, ou em outro instrumento, que visem à proteção desses direitos e interesses.

§ 2º Caso a escritura de emissão, o termo de securitização de direitos creditórios ou o instrumento equivalente não estabeleçam quórum superior, a modificação das condições dos valores mobiliários ou a não adoção de qualquer medida prevista em lei ou na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou no instrumento equivalente que vise à defesa dos direitos e interesses dos titulares dos valores mobiliários deve ser aprovada em assembleia mediante deliberação da maioria absoluta dos valores mobiliários em circulação.

§ 3º O agente fiduciário nas emissões de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio somente deverão tomar as medidas descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII em caso de omissão da respectiva companhia securitizadora em toma-las, exceto se disposto em contrário no termo de securitização de direitos creditórios ou instrumento equivalente.”

2. Substituição do Agente Fiduciário

Entendemos que a emissora pode desejar substituir o agente fiduciário, para assegurar o melhor tratamento e atendimento aos interesses dos investidores, zelando pela higidez da relação com estes. Não se afasta, no entanto, a necessidade de aprovação em assembleia geral e ratificação da CVM (nos termos do art. 10 da Minuta) para efetivar a substituição. Assim, sugerimos a alteração dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Nova 28, bem como do *caput* do artigo 8 conforme a redação abaixo sugerida:

“Art. 7º (...)

§ 1º A assembleia destinada à escolha de novo agente fiduciário deve ser convocada pelo agente fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por titulares dos valores mobiliários que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação da respectiva emissão ou série, ou pela própria emissora dos títulos ou valores mobiliários.

*§ 2º ~~Se a~~ convocação da assembleia ~~deverá~~ ocorrer até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido no *caput*, ~~cabe ao emissor do título ou valor mobiliário efetuar a imediata convocação.~~*

§ 3º Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da assembleia para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório.

Art. 8º Os titulares dos valores mobiliários ou a emissora podem substituir o agente fiduciário e indicar seu eventual substituto, a qualquer tempo após o encerramento da distribuição pública, em assembleia especialmente convocada para esse fim.”

Parágrafo único. Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto no § 1º do art. 7º.”

Aproveitamos o ensejo para cumprimentar esta D. Autarquia por promover o debate sobre questões de tal importância na Audiência Pública, e renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



N, F & BC ADVOGADOS

Carlos Eduardo Peres Ferrari